



JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da 015ª ZONA ELEITORAL DE BORBA AM

PROCESSO n . 0600498-84.2020.6.04.0015 – Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: **PARTIDO CIDADANIA**, JOSE HOLANDA CAVALCANTE, JUANY SOARES PANTOJA
Advogada: ANANDA GRAZIELA BATISTA CORREA - AM14115

SENTENÇA

A Direção Municipal do **Partido CIDADANIA** do Município de Borba, na forma do artigo 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (artigo 29, III, Lei n.º 9.504/97), apresentou a prestação de contas referentes ao pleito de 2020, acompanhada de documentação.

Publicado o edital, não houve impugnação.

A análise técnica preliminar à fl. 33.

Intimado, o partido não respondeu às diligências solicitadas (fls. 35).

Em parecer conclusivo, a análise técnica opinou pela desaprovação das contas (fl. 36).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação e requereu a correção do nome do partido (fl. 75).

É o breve relatório. Decido.

O Partido Cidadania apresentou, tempestivamente, a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, juntando documentos.

Entretanto, foram constatadas pela análise técnica irregularidades quanto à ausência dos extratos bancários de todo o período da campanha, omissão na entrega das contas parciais e omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha (fl. 33).

Regularmente intimado para sanar as irregularidades detectadas (fl. 34), o partido permaneceu inerte (fl. 35).

A omissão na entrega das contas parciais pelo partido é Inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §6º, Res.-TSE 23.607/2019.

Os extratos bancários são documentos essenciais à análise da prestação de contas e



a sua ausência impede a fiscalização da real movimentação ou não dos recursos financeiros eventualmente recebidos para a campanha, devendo o partido provar que não houve gastos financeiros pela demonstração dos extratos da conta bancária aberta em seu nome.

As falhas apontadas são geradoras de desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º, Res.-TSE 23.607/2019.

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (artigo 30, III, Lei n.º 9.504/97), **julgo DESAPROVADAS** as contas de campanha do **Partido CIDADANIA**, referentes à Eleição 2020, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, a e b, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Anote-se no PJe o nome correto do Partido.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Borba, 14 de abril de 2021.

Leonardo Mattedi Matarangas
Juiz Eleitoral

